



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013555-85.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CAMILA RAFAELA GRAVOCHE DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2519 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 1013555-85.2023.8.26.0576

APELANTE: CAMILA RAFAELA GRAVOCHE DA SILVA PEREIRA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Camila Rafaela Gravoche da Silva Pereira contra sentença que julgou improcedente a ação de danos morais c/c inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI. A autora alegava negativação indevida por dívida não reconhecida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a comprovação de existência e validade dos créditos cedidos; (ii) a ausência de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil invalida a cessão ou impede a negativação do nome do devedor nos cadastros restritivos; (iii) a existência de danos morais indenizáveis decorrentes da negativação do nome da apelante.

III. Razões de Decidir

A apelada demonstrou a origem do débito em contrato de cartão de crédito firmado entre a apelante e o Banco Agibank, posteriormente cedido à apelada.

A ausência de notificação prévia do devedor sobre a cessão de crédito não invalida a cessão nem impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Dano moral não configurado, pois a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos decorreu de exercício regular de direito pela apelada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação de cessão de crédito ao devedor não impede a validade da cessão, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. A inscrição legítima do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, fundada em débito comprovado, não configura dano moral indenizável.

Legislação Citada: CC, arts. 290 e 294; CPC, art. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2024672/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1044207-85.2023.8.26.0576, Rel. Des. Roberto Maia, j. 12.08.2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 196/199, que julgou improcedente o pedido formulado na AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **CAMILA RAFAELA GRAVOCHE DA SILVA PEREIRA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI**, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade judicial deferida à parte.

A instituição financeira opôs embargos de declaração em fls. 202/203, que foram conhecidos, mas rejeitados, em decisão de fls. 209/211.

Em apelação de fls. 214/230, a autora sustenta **(i)** a inexistência de relação jurídica entre as partes; **(ii)** o desconhecimento do contrato de nº 895312-70; **(iii)** a ausência de documentos probantes da contratação e inadimplência pela apelante; **(iv)** a inexistência de ato formal demonstrando a manifestação de vontade, livre e consciente, da apelante em contratar cartão de crédito com a instituição apelada; **(v)** a não comprovação da origem do débito e da cessão de crédito. Pugna pela condenação da apelada à indenização por danos morais sofridos, em R\$ 15.000,00, bem como pela fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a serem pagos pela instituição financeira.

Recurso tempestivo, e com preparo inexigível perante concessão do benefício da justiça gratuita em fls. 25/26 e contrarrazoado, às fls. 234/246.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, a ora apelante ajuizou AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI**, na qual alega que foi indevidamente negativada por dívida que não reconhece.

Pois bem.

Afastadas as argumentações da ora recorrente de que inexistente a relação jurídica entre as partes, pois ao que se extrai dos autos - houve a comprovação pela parte ré de que o débito é oriundo de cessão de crédito junto ao Agibank, com a seguinte informação: "Contrato 895312-70, Saldo R\$ 375,52", segundo o constante às fls. 71/80 com as devidas faturas e os boletos em nome da autora para pagamento.

Ressalto, ainda, que o documento registrado é dotado de fé pública, certificando o responsável pelas documentações apresentadas para registro, sendo prova robusta para embasar a legalidade da negatificação.

Soma-se que assim asseverou o d. magistrado *a quo*:

"Sua opção de apenas identificar o cessionário do crédito no Polo Passivo é tida como reconhecimento jurídico da relação originária NÃO questionada."

Ademais, verifica-se que a réplica juntada pelo patrono da ora recorrente, às fls. 84/89 consta número de processo e autor diverso, sendo Processo nº: 1001107-50.2023.8.26.0198 e em nome de ADELSON MOURA DA SILVA JUNIOR.

Restando, assim, incontroverso que a parte autora manteve relação jurídica consistente na contratação de um cartão de crédito junto ao Banco Agibank. Reputo que a origem dos débitos inicialmente alegadas como desconhecidas pela parte autora/apelante também restou absolutamente esclarecida pelos documentos juntados, às fls. fls. 71/80.

Convém ressaltar, apenas a título argumentativo, que sequer foi suscitada a alegação de fraude pela parte autora, pelo qual admitir-se-ia, em tese, a análise da responsabilidade da cedente e, conseqüentemente da cessionária, pela existência do crédito.

Assim, dúvidas inexistem a respeito da existência e validade da dívida que deu ensejo à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, sobre o disposto no art. 290 do Código Civil, nota-se que a apelante não poderia alegar qualquer tipo de desconhecimento da cessão, isto porque ela foi devidamente registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 71).

Além da autora ter tomado conhecimento, em Juízo, da aludida cessão, mas não se dignou em apresentar sequer comprovante de pagamento da dívida.

Incumbia à recorrente o ônus de comprovar a ilegitimidade do apontamento, mediante recibo do pagamento das dívidas bancárias, conforme o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil.

No mais, pacífico o entendimento da Segunda Seção do Colendo Tribunal da Cidadania de que a ausência do aviso do art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível. A esse respeito, confira-se as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS

QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. MERA FORMALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA EXIGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A falta de identificação das testemunhas que assinam o contrato, por si só, não o descaracteriza como título executivo. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a execução está devidamente instruída com o demonstrativo de débito apresentado. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 5. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída" (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.637.573/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de

01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor". 2. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior. 3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular." 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000. (Aeres n. 1.125.139/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 17/12/2021.)

Diante da regularidade da contratação, e do inadimplemento, razão assiste ao apelado quanto a inscrição do nome da recorrente no órgão de proteção ao crédito.

O fundo suplicado agiu em exercício regular do direito, na medida em que tomou as providências necessárias para contemplar seu crédito. Trata-se, por evidente, de ato lícito, **que não gera o dever de indenizar**, conforme já decidiu esta Colenda Câmara em casos semelhantes e esta Egrégia Corte:

Apelação. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Cessão de crédito. Sentença de parcial procedência. I. CASO EM EXAME Cessão de crédito. Notificação. Regularidade de negativação. III. RAZÕES DE DECIDIR Cessão de crédito. Comprovação da origem da dívida. Certidão de cessão de crédito que possui fé pública. **Desnecessidade de prévia notificação do devedor acerca da cessão.** A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível, conforme entendimento pacífico do STJ. **Dano moral. Inocorrência de ilícito, por consequência ausência do dano moral.** Parte autora apresentava outra anotação anterior ao apontamento da dívida objeto desta ação. Indenização por dano moral indevida, por qualquer ângulo. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça Ausência de recurso da ré. Vedação da reformatio in pejus. Incidência do princípio tantum devolutum quantum appellatum. IV. DISPOSITIVO Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1007779-70.2024.8.26.0576; TJ-SP - Apelação Cível: 1000261-50.2022.8.26.0430; AgInt no AREsp n. 1.637.573/SC; Aeres n. 1.125.139/PR; TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; TJSP; Apelação Cível 1075764-34.2021.8.26.0100 (TJSP; Apelação Cível 1146248-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Direito civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Débito oriundo de contrato bancário. Cessão de crédito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Ausência de notificação do devedor. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais. O autor postulava a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato bancário, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência de provas que corroborassem a alegação de inexistência do débito, bem como a regularidade da cessão de crédito e da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, julgando improcedentes os pedidos. II. Questão em Discussão Há três

questões em discussão: (i) se houve a comprovação de existência e validade dos créditos cedidos; (ii) se a ausência de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil invalida a cessão ou impede a negativação do nome do devedor nos cadastros restritivos; (iii) se há danos morais indenizáveis decorrentes da negativação do nome da apelante em decorrência de débitos comprovados nos autos. III. Razões de decidir A apelada cumpre o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao demonstrar a origem do débito em contrato de cheque especial firmado entre o apelante e o Banco Itaú Unibanco S.A., posteriormente cedido à apelada. A ausência de impugnação categórica pelo apelante à contratação original ou à utilização do cheque especial, limitando-se a alegações genéricas, evidencia que não há controvérsia quanto à origem do débito. **A ausência de notificação prévia do devedor sobre a cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil, não invalida a cessão nem impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.** Tal notificação visa apenas proteger o devedor que efetue pagamento ao credor originário de boa-fé, o que não é o caso dos autos. Inexiste prova de pagamento do débito pelo apelante, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Não se configura dano moral, pois a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos decorreu de exercício regular de direito pela apelada, considerando a regularidade do débito e da cessão de crédito. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de notificação de cessão de crédito ao devedor não impede a validade da cessão, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, somente tendo consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo. 2. A inscrição legítima do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, fundada em débito comprovado, não configura dano moral indenizável." _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 290 e 294; CPCivil, art. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 08.02.2011; STJ, AgInt no AREsp 2024672/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1044207-85.2023.8.26.0576, Rel. Des. Roberto Maia, j. 12.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1021374-92.2023.8.26.0020; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Inscrição supostamente indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A requerida, além de comprovar a cessão do crédito com Pernambucanas Financiadora S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, demonstrou claramente a existência da relação jurídica entre o autor e a cedente. Débito que deu ensejo à restrição em nome do autor que se mostra devido. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos morais. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Honorários recursais Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1075764-34.2021.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

E como bem obtemperado pelo d. juiz singular, descabida a indenização por danos morais:

"Pelo que, demonstrada a regularidade da cessão, seu pleito deve ser afastado."

Em relação à argumentação de que ausente a notificação prévia,

consigno que despicienda porquanto as certidões públicas de cessão dos créditos de fls. 71 por si só bastam para comprovar o débito e a cessão. Isto porque são protegidas pelo manto da fé pública. Sendo prova robusta para embasar a legalidade da negativação (fls. 23/24)

Logo, obviamente que os pleitos deduzidos na petição inicial não comportam acolhimento.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença, tal como prolatada.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica